



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000639/2009-60  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.831 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDIÇÃO BUNI LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005

**NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.**

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que conheceu do recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 1302-001.483, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual de multa de ofício de 112,5%, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano calendário: 2004, 2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. IPI. APLICAÇÃO.*

*O art. 42 da Lei 9.430/96 não trata de hipótese incidência tributária, mas apenas de meio de prova indireta (presunção relativa) da existência de receita omitida, razão pela qual a sua aplicação não fica adstrita aos lançamentos do IRPJ.*

*Provada a existência de receitas omitidas, ainda que por meio de presunção legal, perfeito o enquadramento do auto de infração do IPI no art. 108, § 2º, da Lei 4.502/64.”*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Apesar de não constar expressamente na ementa, a Turma entendeu, conforme excerto a seguir, que o fato de o contribuinte não apresentar as notas fiscais, apesar de intimado várias vezes, não justifica o agravamento da multa de ofício;
- Não há que se falar aqui, como sustentou o voto condutor, que não se verificou que o contribuinte tenha deixado de prestar esclarecimentos, em razão da apresentação dos extratos bancários e livros. Ora, a apresentação destes embasou a omissão de receitas por depósitos bancários para lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. Enquanto a não apresentação das notas fiscais de saída, com as alíquotas de IPI e as correspondentes classificações fiscais, assim como de qualquer esclarecimento às diversas

intimações, prejudicou sim o andamento da ação fiscal no tocante à apuração dos reflexos da receita omitida em relação ao IPI;

- Não é demais repetir que em decorrência da apuração de omissão de receitas do contribuinte com base na legislação do Imposto de Renda, foi constatado que o contribuinte deu saída a produtos sujeitos à incidência de IPI, autuação objeto do presente processo. Foram lançados os débitos deste imposto relativos às receitas omitidas pelo procedimento de circularização, tendo em vista o não atendimento a reiteradas intimações para apresentação de documentos fiscais, conforme se depreende do TVF;
- O auditor fiscal no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal descreveu detalhadamente todo o procedimento que culminou com o agravamento da multa, indicando todas as solicitações realizadas e as intimações efetuadas pelo Fisco.

Em despacho às fls. 1442 a 1445, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- Os acórdãos paradigmas não trazem correlação ao fato demandado;
- A sanção tributária, como qualquer outra sanção, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, tão somente estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob o risco de sua oneração, não podendo nunca ser utilizado como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado;
- A Multa aplicado sobre o IPI é superior ao valor apurado como sendo do próprio tributo;
- Quanto aos juros, o CTN não permite ao legislador fixar uma taxa de juros superior a 1% ao mês, mas inferior.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Deprendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, não conheço o seu recurso, eis que não comprovada a divergência.

Ora, no acórdão recorrido, o sujeito passivo não apresentou as notas fiscais porque não as tinha. É bem diferente de apresentar documentos fora do prazo ou deixar de apresentá-los. Eis parte do voto recorrido (destaques meus):

“[...]”

*Por último, sustento que a majoração da multa de ofício deve ser cancelada, pois, ao se compulsar os autos, verifico que a recorrente respondeu os termos de intimação, tanto que o TVF (a fls. 288) justifica a majoração (que denomina como qualificação) no fato de que a recorrente intimada várias vezes deixou de apresentar suas notas fiscais. **Ora, deixou de apresentar porque não as tinha, já que se tratava de receita omitida, mas apresentou espontaneamente os extratos bancários e os livros. Logo, não cabe a majoração da multa de ofício, pois não se verificou nos autos que a recorrente tenha deixado de prestar esclarecimentos. [...]**”*

Além disso, vê-se que apresentou espontaneamente extratos bancários e livros. E não se constatou que o sujeito passivo tenha deixado de apresentar esclarecimentos solicitados. Por isso, se afastou a multa.

Enquanto, os acórdãos paradigmas trazem situação diversa, eis que naqueles casos tratados, boue atraso do atendimento a intimação do fisco para prestar esclarecimentos, conforme transcrição das próprias ementas:

- Acórdão 104-21.835 (destaques meus):

*“MULTA AGRAVADA - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa agravada, em um percentual de 112,5% (no caso de multa de ofício) e 225% (no caso de multa qualificada), sempre que o contribuinte não*

*atender, no prazo marcado, à intimação do Fisco para prestar esclarecimentos.”*

- Acórdão 104-22.117 (destaques meus):  
*“MULTA DE OFICIO - AGRAVAMENTO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.”*

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama